



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.721-A, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do PL 2721/24 e do PL 3656/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3656/24

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

..... (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento de rápida evolução tecnológica, é essencial que a legislação acompanhe as mudanças, garantindo que os direitos fundamentais dos criadores sejam preservados. Este projeto de lei vai ao encontro da própria finalidade do direito autoral, ao reconhecer o papel central



dos seres humanos no processo criativo, mesmo em um mundo cada vez mais influenciado por sistemas de inteligência artificial.

O direito autoral baseia-se na premissa de que a criação intelectual é um ato profundamente humano, refletindo a individualidade, a personalidade e a criatividade do autor. Obras literárias, artísticas e científicas são manifestações da capacidade única do ser humano de pensar, imaginar e expressar ideias de forma original. A criação intelectual, assim, exige uma certa medida de consciência, intenção, originalidade e capacidade de experimentar emoções e pensamentos, atributos que sistemas de IA, por mais avançados que sejam, não possuem.

O direito autoral tem ainda a delicada função de estabelecer um equilíbrio entre a proteção proprietária da criação e da inovação, de um lado, e a garantia de acesso à cultura, à educação, à liberdade de expressão e de informação de outro. E, a atribuição de autoria a sistemas de IA pode produzir uma assimetria radical nesta balança.

Sistemas de IA podem produzir conteúdo 24 horas por dia, sem descanso. Essa capacidade de produção massiva e ininterrupta pode inundar o mercado com obras geradas por máquinas, reduzindo radicalmente o próprio espaço criativo e a liberdade artística dos seres humanos. Há ainda o grave risco de perda da pluralidade de ideias, haja vista a possibilidade ainda maior de concentração da produção de obras culturais na mão de pouquíssimas corporações.

Por fim, recente decisão do Copyright Office Norte-Americano em Fev/2022 confirma que a autoria humana é requisito essencial para a proteção autoral, o que ressoa decisões já proferidas em casos como Feilin v. Baidu, na China.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-3145

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 03/07/2024 18:34:12.557 - MESA

PL n.2721/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249059576000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610>

PROJETO DE LEI N.º 3.656, DE 2024

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer regras sobre direitos autorais de obras geradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2721/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer regras sobre direitos autorais de obras geradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

XV – obra elaborada por sistema de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma: obra gerada por sistema de inteligência artificial cuja concepção criativa decorra exclusiva ou majoritariamente de processos automatizados, sem qualquer intervenção humana ou com intervenção humana não-substancial e pouco significativa para a concepção criativa da obra final. (NR)

.....

.....

Art. 8º

.....



VIII – as obras previstas no art. 7º que tenham sido elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma. (NR)

Art. 21-A. Os órgãos competentes para o registro de obras intelectuais deverão dispor de mecanismos para identificar e classificar as obras criadas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma, a fim de assegurar sua correta categorização como obras de domínio público. (NR)

Art. 41.

§ 1º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

§ 2º As obras elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma não gozarão de qualquer prazo de proteção de direitos patrimoniais, pertencendo ao domínio público desde o momento de sua publicação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mecanismos de proteção de direitos autorais desempenham um papel fundamental na indústria criativa, pois garantem a tutela legal dos esforços intelectuais de artistas, escritores, músicos, e demais criadores. Esses direitos permitem que os autores controlem o uso de suas



obras, concedendo a eles a exclusividade sobre a reprodução, distribuição, e exibição de suas criações. Na ausência de tal proteção, o trabalho criativo estaria vulnerável à exploração indiscriminada, desincentivando a inovação e a criação de novas obras. Essa proteção é essencial para que os criadores possam continuar desenvolvendo conteúdos originais, sabendo que seus direitos são respeitados.

Os principais conceitos de direitos autorais envolvem a propriedade intelectual, que se refere à proteção legal das criações do intelecto humano, e o direito moral, que assegura que os autores tenham seus nomes vinculados às obras e que estas não sejam modificadas de maneira que desvirtue sua essência. Além disso, o direito patrimonial permite ao criador o controle sobre o uso comercial de sua obra, sendo ele o único autorizado a explorar economicamente suas criações ou conceder licenças para terceiros. Esses conceitos estão presentes em legislações ao redor do mundo, como a Convenção de Berna e leis nacionais, como a Lei nº 9.610/1998 no Brasil, que regula os direitos autorais no país.

Garantir aos autores o usufruto de suas obras também tem uma importância econômica significativa. A possibilidade de explorar economicamente as criações incentiva a produção de novos conteúdos e promove o crescimento da indústria criativa como um todo. Indústrias como cinema, música, literatura e de programas de computador dependem diretamente da proteção de direitos autorais para sustentar seus modelos de negócios. Sem essa proteção, os criadores não teriam incentivo financeiro para investir seu tempo e recursos em novas produções, impactando diretamente a oferta de bens culturais e inovações tecnológicas.

Além disso, a proteção dos direitos autorais estimula a economia ao gerar empregos e movimentar cadeias produtivas associadas às obras protegidas. Desde a produção de conteúdo até a sua comercialização e distribuição, a indústria criativa depende do equilíbrio entre a liberdade de criação e a garantia de que os criadores possam receber compensação justa por seu trabalho. Portanto, os mecanismos de proteção autoral são fundamentais para a sustentabilidade financeira dos setores criativos e para o desenvolvimento contínuo de culturas e ideias no contexto global.



Como se pode perceber, a criação de leis nacionais e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos autorais tem, como fundamento central, a valorização da criatividade humana e a proteção do autor como um indivíduo pessoalmente identificado. Esses mecanismos jurídicos são construídos com o objetivo de garantir que as criações artísticas, literárias, científicas e intelectuais de um ser humano recebam proteção legal, assegurando ao autor o controle sobre a utilização de sua obra, a atribuição de sua autoria e a remuneração pelo uso de sua criação. Assim, o esforço legislativo está essencialmente voltado a preservar o direito do criador humano, cuja obra reflete sua personalidade, habilidades e intenções criativas únicas.

Por outro lado, as obras geradas por inteligência artificial se afastam, conceitualmente, dos propósitos que justificam a existência de regras sobre direitos autorais. As criações humanas são produto da experiência subjetiva, do talento, e da criatividade individual do autor. Cada obra é uma expressão pessoal, refletindo a originalidade e a intenção do criador. Por outro lado, as obras geradas por sistemas de inteligência artificial, ainda que possam parecer criativas à primeira vista, não carregam essa carga subjetiva e de intencionalidade. A IA funciona por meio da aplicação de algoritmos que processam grandes volumes de dados, seguindo padrões previamente estabelecidos durante seu treinamento, e não é capaz de criar algo verdadeiramente novo ou original no sentido humano do termo. Esse processo gera uma obra sem qualquer elemento de inspiração, propósito ou expressão pessoal, uma vez que a IA, em sua essência, não possui cognição, emoções ou intencionalidade.

Tecnicamente, sistemas de IA são treinados por meio de redes neurais artificiais e modelos de aprendizado de máquina que processam dados em grande escala, identificando padrões e replicando-os em novas combinações. O treinamento de uma IA consiste em alimentá-la com dados preexistentes — que podem incluir textos, imagens ou sons produzidos por humanos — para que o sistema aprenda a gerar novas saídas com base nesses dados. A IA não é capaz de criar a partir de uma inspiração, pois depende completamente de dados históricos para operar. A linguagem de programação usada em IA, como o Python com bibliotecas especializadas em



aprendizado de máquina (por exemplo, TensorFlow ou PyTorch), permite que a IA aprenda a partir de exemplos, mas nunca se aproxime da criatividade humana genuína. Esse processo de "criação" é puramente algorítmico e matemático, e não fruto de intuição, reflexão ou inspiração.

Além disso, a ideia de que obras geradas por inteligência artificial possam ser consideradas "criativas" colide com o conceito de originalidade exigido pelos direitos autorais. Originalidade, nesse contexto, envolve a capacidade de criar algo novo que reflita a personalidade e a visão do autor, o que uma máquina simplesmente não consegue fazer. As criações de IA, por mais complexas que sejam, são, no final, o resultado da recombinação de elementos preexistentes, gerando resultados previsíveis dentro dos limites de seu treinamento. Portanto, do ponto de vista técnico e conceitual, obras geradas por inteligência artificial não podem ser equiparadas às obras criativas geradas por humanos, pois carecem da intencionalidade, subjetividade e originalidade que justifiquem a proteção dos direitos autorais. Esse afastamento conceitual justifica a exclusão dessas obras da proteção autoral.

Em todo o mundo, diversas iniciativas têm sido colocadas em prática com o objetivo de atualizar as regulamentações sobre direitos autorais frente às obras geradas por inteligência artificial. Dentre as mais significativas, destaca-se o documento do *British Copyright Council* (BCC), que responde a um chamado da WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) sobre a relação entre inteligência artificial e direitos autorais¹. O BCC defende que a proteção autoral deve continuar sendo exclusiva para criações humanas, rejeitando a ideia de que obras geradas por IA possam ser protegidas por direitos autorais. O documento argumenta que o conceito de autoria está intrinsecamente ligado à criatividade humana, e que conceder direitos autorais a sistemas de IA desvalorizaria o trabalho humano. Além disso, sugere uma análise com muita precaução sobre a eventual possibilidade de criar um sistema de proteção *sui generis* para obras geradas por IA, que ofereceria uma proteção limitada, porém distinta dos direitos autorais tradicionais.

¹ BRITISH COPYRIGHT COUNCIL. *WIPO draft issues paper on intellectual property and artificial intelligence: response from the British Copyright Council*. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/artificial_intelligence/call_for_comments/pdf/org_bcc.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.



No contexto brasileiro, o projeto de lei que ora apresentamos visa alterar a Lei nº 9.610/1998, que trata dos direitos autorais, para enfrentar o desafio crescente das obras geradas por inteligência artificial. Trata-se de uma iniciativa inédita e de grande relevância, pois entendemos que, à medida que sistemas de IA se tornam mais avançados, é imprescindível que nosso ordenamento jurídico esteja preparado para lidar com as implicações dessas tecnologias. O projeto estabelece que obras criadas de forma integral ou majoritariamente autônoma por inteligência artificial não serão protegidas por direitos autorais e serão consideradas de domínio público. Essa abordagem visa assegurar que os direitos autorais continuem protegendo exclusivamente as criações humanas, mantendo a essência da originalidade e da expressão criativa pessoal como os pilares centrais dessa proteção legal.

Optamos por um caminho mais restritivo do que o proposto no documento do BCC, que sugere a possibilidade de criação sistema *sui generis* de proteção para obras geradas por IA — ainda que adote bastante cautela quanto à eventual implementação de um sistema nestes moldes. Nossa posição é clara: obras criadas por sistemas de IA, por mais avançados que sejam, não possuem a carga subjetiva, a intencionalidade ou a originalidade necessárias para justificar qualquer forma de proteção autoral, mesmo que limitada ou mitigada. A criação de um sistema de proteção, ainda que restrito, para obras geradas por IA poderia abrir precedentes indesejados e enfraquecer o valor da criação humana, distorcendo o propósito central dos direitos autorais, que é a valorização do esforço e da inovação criativa dos indivíduos.

Temos plena convicção de que a proposição do presente projeto de lei é tanto conveniente quanto oportuna, pois preserva os fundamentos da proteção autoral e antecipa possíveis desafios trazidos pela ascensão da inteligência artificial. Por isso, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, assegurando que o Brasil se mantenha na vanguarda da defesa dos direitos dos criadores e das bases que sustentam a originalidade e a criatividade humana.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-12328

Deputado LEONARDO GADELHA

7

Apresentação: 23/09/2024 10:55:24.970 - Mesa

PL n.3656/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243956071300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html>



Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Projeto de Lei Nº 2.721, DE 2024
Apensado: PL nº 3.656/2024

Altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) nº 2.721 de 2024, de autoria do Dep. Jonas Donizette, altera a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) para determinar que apenas a pessoa física criadora de obra protegida por direito autoral será considerada autora, “independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.”

Apenso à proposição está o PL nº 3.656/2024, de autoria do Dep. Leonardo Gadelha, que altera a mesma lei, também para estabelecer regras sobre o uso de IA em obras passíveis de proteção. Este projeto define obra elaborada por sistema de IA de forma integral ou majoritariamente autônoma e determina que esse tipo de trabalho não é passível de proteção como direito autoral. Além disso, dispõe que o órgão de registro deverá empregar mecanismos para detectar esse tipo de obras e que estas não gozarão de qualquer prazo para a proteção de direitos patrimoniais, pertencendo ao domínio público desde a sua publicação.





Os projetos foram distribuídos às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

A inteligência artificial generativa tem evoluído muito rapidamente. Em poucos meses os sistemas passaram de criar apenas textos a produzir imagens e vídeos de realismos incríveis. A facilidade de criação, aliada à extensa base de dados utilizada pelas empresas, faz com que usuários possam gerar conteúdos cada vez mais acurados e com menos erros ou “alucinações” e, até, obras totalmente novas utilizando estilos de artistas famosos. Entretanto, com essa facilidade de criação e de quase apropriação de estilos ao alcance de qualquer um, surge a dúvida sobre quem é o verdadeiro autor dessas obras geradas.

Neste contexto surgem os dois projetos de lei que ora analisamos. O projeto precedente, PL nº 2721, de 2024, do Dep. Jonas Donizette, busca deixar claro na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610, de 1998) que sistemas de IA não podem ser considerados como autores de obras. O proponente argumenta que isto precisa ser especificado em lei para evitar, entre outros possíveis cenários, que poucas empresas concentrem a produção artística futura. O apenso, PL nº 3656, também de 2024, caminha no mesmo sentido, determinando que obras criadas integralmente ou de forma autônoma por sistemas de IA não serão protegidas por direitos autorais e serão consideradas de domínio público.

Desde já expressamos nossa concordância com o mérito das propostas. O uso de ferramentas de IA não pode ser considerado de forma diferente do emprego de qualquer outra ferramenta utilizada para a criação de obras, sejam elas físicas,





analógicas ou digitais. O fabricante de um pincel não pode ser considerado autor ou co-autor de uma obra, assim como um programa de computador que acerte a cor e o contraste de uma foto ou gere uma imagem a partir de um roteiro dado por um humano também não é.

Além de não se poder criar assimetrias e exceções no emprego de uma ou outra categoria de ferramentas utilizada para a criação de obras passíveis de proteção, a legislação atinente ao tema não deixa dúvidas quanto à necessidade da existência do fator humano. De acordo com o direito aplicado à matéria, a autoria das obras será sempre atribuída à pessoa física (salvo em casos de co-autoria ou de obras cinematográficas), sendo que o direito moral é irrenunciável e inalienável. Esse entendimento é consubstanciado em tratados internacionais como a Convenção de Berna, de 1888, subscrita por mais de 170 países, inclusive pelo Brasil, e internalizada pelo Decreto nº 75.699, de 1975.

Registre-se que há uma tendência de se manter esse entendimento no direito internacional mesmo com o advento da inteligência artificial. Em 2023, o órgão responsável pelo patenteamento nos EUA determinou que obras criadas sem intervenção humana não são passíveis de proteção por não possuírem o requisito primário que é a intervenção humana. Em complemento, o órgão entende que, caso os produtos gerados por IA possuam elementos suficientes de intervenção humana, este tipo de obra sim poderia ter sua autoria humana reconhecida e protegida.

Uma das maiores editoras do mundo, a Harper Collins, segue a orientação do órgão. Em entrevista para a Veja, seu presidente indicou que a empresa não irá publicar obras geradas por máquinas. Além disso, indicou que a empresa firmou contrato com uma das companhias de IA para pagamento pelo uso das obras para o treinamento de seus sistemas inteligentes, desde que com a concordância dos autores.

Como se vê ao mesmo tempo em que a IA representa uma mudança de paradigma tanto na capacidade de autoria das obras quanto no volume potencialmente produzido, há um princípio de entendimento que busca estabelecer





limites a essa intermediação tecnológica. Entretanto, a velocidade da evolução desses sistemas e a massificação do uso exigem uma resposta legislativa mais rápida, sob pena de estar sendo criada uma insegurança no ambiente de trabalho de artistas e para os negócios de editoras e produtoras. Além desses fatores, está também a questão ética e os perigos potenciais de se ofertarem materiais totalmente gerados por máquinas, cujos conteúdos não são sequer revisados por humanos. Assim, vemos como imprescindível transpor para a Lei de Direitos Autorais esses limites à IA no campo autoral.

Esse conjunto de aspectos, evidências e o bom senso advindo da histórica e contínua incorporação de ferramentas tecnológicas para o auxílio na criação de obras artísticas ou intelectuais, nos levam à necessidade de estabelecer em lei que:

- 1) Obras geradas exclusivamente por IA não podem ser protegidas por direito autoral;
- 2) Obras geradas por pessoas humanas, mesmo que com o auxílio de ferramentas de IA em qualquer etapa do processo criativo, não habilita a empresa desenvolvedora da ferramenta utilizada à autoria ou coautoria, assim como não lhe é devido direito moral ou patrimonial sobre as mesmas.

Essas são as ideias básicas contidas nos dois projetos que estamos relatando e com as quais concordamos na íntegra. Contudo, como forma de melhor endereçar a questão da não possibilidade de registro das ferramentas como coautoras, bem como de não serem elegíveis a direito moral ou patrimonial, propomos nova redação aos respectivos dispositivos. Além disso, entendemos que pela redação proposta, ao estar explícito que obras geradas de forma autônoma por sistemas de IA não são protegidas, não é necessário explicitar que são de domínio público.

Por último, somos contrários a obrigar os órgãos de registro de possuírem ferramentas para detecção de obras geradas por IA. Temos esse entendimento





porque, pela lógica do direito autoral, a finalidade do registro é o de fornecer um documento oficial que certifique o pedido de autoria, com base nas informações oferecidas pelo requerente, cabendo a este a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. Assim, o registro pode ser utilizado para exercício de direitos, inclusive em auxílio ao autor em episódios de litígio. Nesses casos, a resolução de contestações cabe na esfera judicial, onde podem ser realizados testes de originalidade, expressão criativa e outros. Inclusive, esses mesmos testes deverão continuar a ser utilizados por eventuais litigantes em casos de obras geradas por IA. Em resumo, entendemos que o caminho a ser seguido para a contestação de autorias ou plágios deve continuar o mesmo, independente do uso de IA.

Ressalte-se que já existem diversas técnicas e padrões disponíveis para a realização dos trabalhos e verificação de autorias, como, por exemplo, ferramentas tecnológicas para identificação de plágios, ao alcance de todos. Já plataformas sociais como o *Youtube*, por exemplo, possuem tecnologia sedimentada, no caso concreto chama-se *ContentID*, que detecta automaticamente se um conteúdo audiovisual postado por usuário é protegido.

III.I - RESUMO DO VOTO

Pelos motivos elencados, amalgamamos as ideias contidas nos dois projetos de lei ora em análise na forma de um Substitutivo. Em nossa proposta, deixamos claro que obras geradas exclusivamente por ferramentas de IA não são passíveis de serem protegidas por direito autoral e, portanto, as empresas desenvolvedoras dessas ferramentas não são elegíveis a direitos moral ou patrimonial sobre essas obras. Além disso, reafirmamos na lei que o autor continua sendo – apenas – a pessoa física, salvo os casos de obras audiovisuais e previstos na Lei, mesmo que tenha sido utilizada ferramenta de IA em qualquer etapa do processo criativo.

Assim, como forma de dar segurança jurídica aos produtores de obras literária, artística ou científica, e, em total sintonia com o arcabouço nacional e internacional atinente ao direito autoral, bem como com interpretações atualizadas que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

incorporam a realidade introduzida pela inteligência artificial, somos pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nºs 2.721 e 3.656, ambos de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Apresentação: 19/11/2025 09:04:12.393 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 2721/2024

PRL n.2



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.senado.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 9 9 1 4 3 6 5 1 0 0 *



Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Substitutivo Ao Projeto De Lei Nº 2.721, De 2024
Apensado: PL nº 3.656/2024

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Direito Autoral), para determinar que apenas pessoa física pode ser considerada autora de obra protegida, independentemente do grau de autonomia de sistema de inteligência artificial eventualmente utilizado na elaboração de obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

“VIII – as obras previstas no art. 7º que tenham sido elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma, bem como com intervenção humana não-substancial e pouco significativa para a concepção criativa da obra.” (NR)

.....

“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, independentemente de ter sido utilizada ferramenta de inteligência artificial em qualquer estágio de seu processo criativo.

§ 1º A empresa desenvolvedora da ferramenta de inteligência artificial generativa utilizada em processo criativo que resulte em obra protegida não é considerada co-autora de obra intelectual, assim como não tem direito moral ou patrimonial à obra.

§ 2º A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.
Deputado DAVID SOARES
Relator

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.721/2024, e do PL 3656/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Áttila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Bibi Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2024

Apensado: PL nº 3.656/2024

Apresentação: 15/04/2026 17:31:51.573 - CCTI
SBT-A I CCTI => PL 2721/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Direito Autoral), para determinar que apenas pessoa física pode ser considerada autora de obra protegida, independentemente do grau de autonomia de sistema de inteligência artificial eventualmente utilizado na elaboração de obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

“VIII – as obras previstas no art. 7º que tenham sido elaboradas por sistemas de inteligência artificial de forma integral ou majoritariamente autônoma, bem como com intervenção humana não-substancial e pouco significativa para a concepção criativa da obra.” (NR)

.....

.....

“Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, independentemente de ter sido utilizada ferramenta de inteligência artificial em qualquer estágio de seu processo criativo.



§ 1º A empresa desenvolvedora da ferramenta de inteligência artificial generativa utilizada em processo criativo que resulte em obra protegida não é considerada co-autora de obra intelectual, assim como não tem direito moral ou patrimonial à obra.

§ 2º A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

